



PROCESSO TC nº 06976/20

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Responsável: Izabel Cristina de Freitas

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Valor: R\$ 647.367,60.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – Regularidade. Denúncia Improcedente.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00438/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 06976/20, que trata, nesta oportunidade, da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Uiraúna, através do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a aquisição parcelada e diária de medicamentos para atender a farmácia básica e medicamentos psicotrópicos, destinados a atender a farmácia básica do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE** do Pregão Presencial n.º 02/2020 e dos Contratos decorrentes;
2. **JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA** da denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 02/2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de abril de 2021



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 06976/20



PROCESSO TC nº 06976/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 06976/20 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Uiraúna, através do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a aquisição parcelada e diária de medicamentos para atender a farmácia básica e medicamentos psicotrópicos, destinados a atender a farmácia básica do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório de fls. 918/928, concluiu pela existência das seguintes inconformidades:

1. Não se encontra presente a Portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio;
2. Ausência do Mapa Comparativo dos Preços de acordo com as pesquisas de preços;
3. Constatou-se que apenas uma empresa compareceu na fase de lances - A COSTA COMERCIO ATACADISTA DE PROD. FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 02.977.362/0001-62, que foi a ganhadora da maioria dos itens, uma vez que estava presente para apresentar lances. As demais empresas não estavam presentes e assim, não puderam apresentar os seus lances;
4. O procedimento licitatório foi denunciado através do Processo TC 08027/20 onde a denunciante afirma que houve favorecimento à empresa vencedora da maioria dos itens, tendo em vista que o chamamento para a fase de lance, se deu com apenas 1 (um) dia, da publicação no DOE de 11 de março de 2020, para ocorrer no dia 12 de março às 8 horas, participação de apenas uma empresa na fase de lances, uma vez que as demais empresas são sediadas em Recife, Natal e Fortaleza;

A Sra. Izabel Cristina de Freitas, por meio de seu advogado, encaminhou defesa através do Doc. TC 09534/21 (fls. 935/1019).

Em sede de relatório de análise de defesa, a Auditoria elide tão somente a eiva concernente à ausência de Portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio e conclui pela anulação do procedimento licitatório em questão.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 288/21, da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 0002/2020, objeto do presente feito.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 06976/20

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, venho a tecer as seguintes considerações:

Ausência do Mapa Comparativo dos Preços de acordo com as pesquisas de preços:

A defesa acosta, aos autos, documentação visando suprir a eiva a falha em análise. No entanto, a Auditoria menciona que o documento apresentado, já constante nos autos, não se trata do Mapa de Comparativo de Preços. A falha em tela possui caráter formal, sendo passível de relevação.

Apenas uma empresa compareceu na fase de lances - A COSTA COMERCIO ATACADISTA DE PROD. FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 02.977.362/0001-62, que foi a ganhadora da maioria dos itens, uma vez que estava presente para apresentar lances. As demais empresas não estavam presentes e assim, não puderam apresentar os seus lances:

O procedimento licitatório foi denunciado através do Processo TC 08027/20, anexado aos presentes autos, onde a denunciante afirma que houve favorecimento à empresa vencedora da maioria dos itens, tendo em vista que o chamamento para a fase de lance, se deu com apenas 1 (um) dia, da publicação no DOE de 11 de março de 2020, para ocorrer no dia 12 de março às 8 horas, participação de apenas uma empresa na fase de lances, uma vez que as demais empresas são sediadas em Recife, Natal e Fortaleza:

A defesa informa, no que tange à alegação de insuficiência de tempo para a reabertura do procedimento licitatório em análise, que não há, na Lei 8.666/93 e na Lei 10.420/02, qualquer passagem que defina tempo mínimo ou máximo para a reabertura de um procedimento licitatório em caso de suspensão. Menciona, ademais, tratar-se de licitação em caráter de urgência, visando a aquisição de medicamentos para a farmácia popular do município, e destacando que não havia inviabilidade de distância para os licitantes marcarem presença na sessão de reabertura, realizada em 12/03/2020. Comprova, outrossim, que o representante legal da empresa denunciante, DROGAFONTE, reside na cidade de Sousa/PB, circunvizinha à edilidade de Uiraúna. A empresa que compareceu à fase de lances verbais – A COSTA COMERCIO ATACADISTA DE PROD. FARMACÊUTICOS LTDA – por sua vez, possui sede em Campina Grande/PB.

Cumpre repisar que o procedimento em análise possui 5 licitantes vencedores, a saber:

1. CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME - CNPJ: 26.436.406/0001-05 - R\$ 9.940,00;
2. DROGAFONTE - CNPJ: 08.778.201/0001- 26 - R\$ 56.905,00;
3. A COSTA COMERCIO ATACADISTA DE PROD. FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 02.977.362/0001-62 - R\$ 506.410,80;
4. RDF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE - CNPJ: 12.305.387/0001-73 - R\$ 41.493,70;
5. PHOSPODONT MEDICAMENTOS - CNPJ: 04.451.626/0001-75 - R\$ 32.618,10.



PROCESSO TC nº 06976/20

Além disso, não há, nos autos, quaisquer questionamentos acerca da prática de sobrepreço. De fato, conforme expõe a defesa, os preços homologados resultou em economia à Edilidade, tendo em vista que o valor inicial estimado foi da ordem de R\$ 1.314.273,00 (fls. 982/988) e o efetivamente contratado com as empresas ganhadoras somou a monta de R\$ 608.809,50, conforme publicação dos valores homologados em contrato (fl. 1018).

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **JULGAMENTO REGULAR** do Pregão Presencial n.º 02/2020 e dos Contratos decorrentes;
2. **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 02/2020.

É o voto.

João Pessoa, 06 de abril de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 12 de Abril de 2021 às 23:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2021 às 22:56



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO